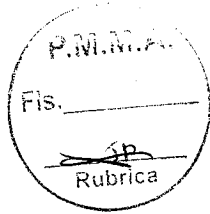


MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



Processo nº 419004

Dispensa de Licitação nº 29/2023.

PARECER JURÍDICO

Base legal: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93

Interessado(s): SECRETARIA MUN. TRAB., HABIT. E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

Assunto: Dispensa de Licitação para Locação de imóvel, para sediar as instalações do SCFV- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, localizado na Rua Santo Antonio, nº 03 – Bairro da Esperança – Monte Alegre/RN para atender a necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Para o período de 02/05/2023 à 31/12/2023, conforme solicitação apresentada.

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para Locação de imóvel, para sediar as instalações do SCFV- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, localizado na Rua Santo Antonio, nº 03 – Bairro da Esperança – Monte Alegre/RN para atender a necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Para o período de 02/05/2023 à 31/12/2023., deste município, o qual solicita pedido de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, **verbis**:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'A' with a vertical stroke extending downwards.

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1998 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) bem como aos princípios encartados no "caput" art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório).

Efetivamente, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente foram atendidos, tais como, a caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na legislação pertinente à espécie.

O pedido encontra amparo legal a teor do que dispõe o art. 24, X, da Lei n. 8666/93, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – omissis...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Portanto, sobre o prisma da legalidade, a hipótese é de Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Após detida análise sob o prisma do princípio constitucional da legalidade e dos demais princípios, inclusive os correlatos que regem a matéria, opinamos favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 28 de abril de 2023.


Andrea Furini Pessoa Camara

OAB 3673 RN

Assessora Jurídica